PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 12 0,30 M
DO DIA: 03/08/2015
ASS: Marlene Amaral

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
002
FLS

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 04/08/15
1º Secretário

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR JÚLIO CÉZAR MEDEIROS LIMA

Processo nº 160

PROJETO DE LEI Nº 192 DE 15 DE JULHO DE 2015.

""DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS QUE FORNECEM SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET COMPENSAREM, POR MEIO DE ABATIMENTO OU DE RESSARCIMENTO, AO ASSINANTE QUE TIVER O SERVIÇO INTERROMPIDO OU RECEBER VELOCIDADE ABAIXO DA CONTRATADA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona o seguinte:

LEI:

Art. 1º. Torna obrigatório às empresas que fornecem serviços de acesso à internet, situadas no Município de Boa Vista, garantir a compensação aos consumidores que tiverem o seu serviço interrompido por tempo superior a 30 minutos ou que não receberem a velocidade contratada.

§1°. A compensação de que trata o caput deste artigo se dará por meio de abatimento ou ressarcimento.

§2°. O abatimento ou ressarcimento, previstos neste artigo, deverão ser calculados, de forma proporcional, ao valor mensal da assinatura pago pelo consumidor.

RECEBIDO NA SECRETÁRIA DE APOIO LEGISLATIVO.
EM 03/08/15
ASSINATURA

Art. 2º. As manutenções preventivas, ampliações ou quaisquer alterações no sistema que provocarem queda da qualidade dos sinais transmitidos ou a interrupção do serviço, deverão ser comunicadas previamente aos clientes, com antecedência mínima de 03 (três) dias, informando a data e a duração da interrupção.

Art. 3º. A compensação ao cliente, nas situações previstas na Lei, deverá ser discriminada na fatura do serviço.

Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário "Estácio Pereira de Melo"

Boa Vista – 15 de junho de 2015

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
003
FLS

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.078 de 12 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) traz em seu bojo, um conjunto de normas que, além de ditar os direitos do consumidor, disciplina as relações e as responsabilidades entre o fornecedor com o consumidor final, estabelecendo padrões de conduta, prazos e penalidades. Em seu artigo 20, o CDC estabelece a responsabilidade dos fornecedores com a oferta dos respectivos serviços.

O serviço contratado deve corresponder ao ofertado, sob pena do consumidor exigir a sua reexecução, a restituição do valor pago, o abatimento proporcional do preço, dentre outros. A saber:

> ***Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:***
>
> ***I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;***
>
> ***II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;***
>
> ***III - o abatimento proporcional do preço.***

Superados os aspectos da constitucionalidade e legalidade e demonstrada a correlação do tema, a presente propositura tem por objetivo justamente assegurar aos clientes de serviços de